
SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL – DIREITO À EDUCAÇÃO – GARANTIA FUNDAMENTAL – PROVA DA DEFICIÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A inércia do Poder Público Municipal fere o núcleo essencial do direito fundamental à educação, eis que é defeso furtar-se do seu dever constitucional de oferecer uma prestação de serviço à educação dos cidadãos, incumbindo-lhe exercer esse mister com diligência e responsabilidade. Há, no caso concreto, insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do demandado com relação ao referido direito fundamental, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da Curadoria da Educação, então em exercício nesta Comarca, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado, alegando, em síntese, que, através de inspeção realizada no ano de 2011, em parceria com o Conselho Tutelar de Sapé, foi constatada irregularidades em várias escolas municipais, dentre as quais, a Escola EEIF Comendador Renato Ribeiro Coutinho.

Sustenta que, em novas vistorias, realizadas nos meses de dezembro de 2012, outubro de 2014 e outubro de 2016, foram constatadas a persistência de algumas irregularidades e o surgimento de outras.

Ao final da exordial, requer:

1. em provimento antecipado e final, a instalação de extintores de incêndio, a execução de reparos nas instalações elétricas, embutindo a fiação exposta, adequação do piso e colocação de cobertura na área de lazer, dispor de espaço físico para as aulas de informática e a colocação dos computadores para utilização, reforma do muro lateral e a retirada dos entulhos e capinagem do mato;
2. em provimento final, a condenação do promovido, na obrigação de fazer, consistente na adequação das portas e janelas, eliminação das goteiras das salas de aula, contratação de instrutores, construção de uma biblioteca e quadra de esportes, troca das cadeiras, adequação da escola e do transporte escolar aos portadores de necessidades especiais, fornecimento do material escolar no início do ano letivo, designação qualificada dos professores, utilização de toucas e aventais para as merendeiras, troca da vidraçaria danificada das janelas, adequação da higiene e ventilação no armazenamento e conservação dos alimentos, reforma da cozinha, melhoria no tocante a ventilação e higiene no local de acondicionamento dos alimentos, troca da geladeira enferrujada e das lâmpadas queimadas, extirpar com o lixo e entulhos, reparos na fossa séptica, realização de melhorias na entrada da escola, colocação de porta papel toalha e porta-papel higiênico nos banheiros, limpeza e pintura, troca do piso rachado, retirada de ferrugem das cerâmicas e construção de quadra de esportes, sob pena de multa mensal.

Com a petição inicial, foi acostado o inquérito civil n. 039/2014 (ff. 11-13) e o procedimento administrativo n. 067/2011 (ff. 14-102), instaurado na Curadoria da Educação desta Comarca.

Liminar deferida (ff. 103-104).

O Estado da Paraíba apresentou contestação (ff. 111-121), argumentando, em síntese, que pelo princípio da separação dos poderes o Judiciário não está autorizado a determinar a realização de obras. Além disso, não é possível a realização de obras sem previsão no plano plurianual ou contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Interposto agravo de instrumento (ff. 122-141).

Juízo de retratação negativo (f. 142).

Decisão proferida no agravo de instrumento indeferindo efeito suspensivo ao recurso (ff. 147-158).

Parecer ministerial pugnando pela declinação da competência do feito para a Vara da Infância de Juventude desta Comarca (ff. 161/162), o que foi deferido (f. 163).

Impugnação à contestação, oportunidade em que o parquet pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a realização de vistoria pelo conselho tutelar para averiguar o saneamento das irregularidades apontadas na exordial (ff. 170-174).

Malote digital acostando a decisão que desproveu o agravo de instrumento (ff. 176-189).



Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte promovida apresentou manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 193), enquanto a promovente requer a ratificação da tutela antecipada e que o promovido comprove o cumprimento da mesma (ff. 196-197).

FUNDAMENTAÇÃO.

No presente feito, não há necessidade de dilação probatória, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, analisável por meio dos documentos acostados aos autos, bem como é improvável a conciliação, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente a lide.

Isso porque, considerando que a autora aponta diversas irregularidades constatadas em vistoria, competiria a ré demonstrar sua inexistência, com a apresentação de relatórios, fotografias, eis que se trata de um fato impeditivo do direito da parte autora.

Como é cediço, o momento adequado para a produção de prova documental é o do ajuizamento da ação (para o autor) e o da apresentação da contestação (para o réu).

No tocante o pedido de realização de novo relatório postulado pela parte autora, tem-se que as obras necessárias apontadas na peça inaugural constituem atos de execução de sentença. A prova necessária para formação do convencimento foi realizada pelos órgãos técnicos e já se encontra encartada nos autos, bastando apenas sua atualização e cotação quando do cumprimento do comando sentencial.

Assim, mostra-se impertinente a produção de prova oral em audiência, bem como a realização de novas diligências.

Legitimidade ativa.

Quanto à legitimidade ativa, é importante ressaltar que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, II, da Carta Magna).

Mérito.

Quanto ao mérito, analisando o acervo probatório vertido ao álbum processual, infere-se, por meio do relatório confeccionado pela Promotoria de Justiça (ff. 17-22), que a Escola Estadual Comendador Renato Ribeiro Coutinho, em 2011, restou constatada o estado regular das portas e janelas, existência de goteiras, vazamentos e/ou infiltrações nas salas de aula, ausência de biblioteca, quadra de esportes e extintores, o regular estado de conservação das carteiras, regular estado de conservação das instalações elétricas, inacessibilidade ao educandário e aos transportes, não entrega do fardamento escolar no início do ano letivo e não funcionamento dos computadores por falta de sala. Relata, ainda, que o corpo docente não é qualificado, vez que os professores do ensino fundamental I não são formados em Pedagogia.

Novas irregularidades foram constatadas em dezembro de 2012, entre as quais uma vidraça da janela quebrada e a falta de higiene e má acondicionamento da merenda escolar (f. 31).

Em nova inspeção realizada em outubro de 2014, foram constatadas a persistência de algumas irregularidades, além de ter sido verificada a necessidade de reparos na fossa séptica e no muro lateral, bem como a substituição de lâmpadas queimadas nas salas de aula e (ff. 39-43). Para tanto, acompanha registro fotográfico (ff. 44-61).

No ano de 2015, em nova inspeção, o Conselho Tutelar verificou a existência de entulhos, mato, paredes sujas e a insegurança em razão do muro baixo e da necessidade de melhorias na entrada da escola (ff. 64-68). Para tanto, junta registro fotográfico (ff. 69-84).

Tanto na esfera administrativa (ff. 91-92 e 95-101), quanto na judicial (ff. 111-121), o promovido não comprovou o cumprimento integral das incumbências que lhe são devidas, limitando-se a informar acerca da existência de cronograma de execução de obras.

A inércia do Poder Público Estadual fere o núcleo essencial do direito fundamental à educação, eis que é defeso furtar-se do seu dever constitucional de oferecer uma prestação de serviço à educação dos cidadãos, incumbindo-lhe exercer esse mister com diligência e responsabilidade. Há, no caso concreto, insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do demandado com relação ao referido direito fundamental, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários.

Neste sentido, mostra-se inconcebível uma democracia sem a separação de Poderes e a conseqüente e necessária divisão das funções do Estado, pois se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades.

A integração entre Poderes estatais, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação, é necessária para coibir os abusos e garantir uma harmonia entre as diversas funções estatais. É o chamado sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro.

O princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente. Não deve o Estado deixar de atender as questões de sua alçada quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Poder Executivo definir o que seria (ou não) prioritário. Nesse caso, a prioridade decorre da Lei Maior da República. Aliás, não há nenhuma discricionariedade quanto a garantir ou não o respeito aos direitos humanos.

Assim, havendo desrespeito a qualquer direito pela Administração Pública, máxime aos direitos humanos, incide o princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, a separação de Poderes não afasta o controle jurisdicional quanto à lesão ou ameaça a direito, mormente quando se trata de direito constitucionalmente assegurado, caracterizado como mínimo existencial. Quando o exercício da discricionariedade administrativa acarretar grave



violação a direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, pela omissão do Estado no desenvolvimento de determinadas políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de implementar, de forma concreta e eficiente, os valores constitucionais. Não restam dúvidas que o ente promovido pode ser compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Lei Maior da República e respeitar os seus princípios fundamentais.

No específico caso em apreço, o promovido já poderia, **há aproximadamente nove anos**, ter promovido todas as obras e outras medidas indispensáveis para o local. Contudo, permaneceu a passos curtos durante todo esse tempo, retardando injustificadamente o seu impostergável dever. Em verdade, o que se denota dos autos é que o presente feito é um daqueles que está fadado a se prolongar no tempo, sem qualquer solução. É que, tratando-se de estabelecimento educacional e tendo ciência das deficiências estruturais do prédio, já deveria a edilidade ter esgotado todas as medidas administrativas para cumprimento das deficiências apontadas pelo órgão ministerial.

Finalmente, não é demasiado afirmar que o presente feito tem cunho declaratório e condenatório e, uma vez reconhecida judicialmente a obrigação da edilidade (nessa fase de conhecimento), seu cumprimento constitui atos de execução da medida judicial, e, caso já tenha cumprido, que assim comprove, no prazo estipulado e por meio de relatório circunstanciado, seu devido adimplemento quando da fase de execução de sentença (fase de cumprimento de sentença), circunstância que elidirá a incidência da multa judicial ora imposta.

A ilação é que a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, com esteio no art. 487, I, e art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, por conseguinte, **CONDENO o ESTADO DA PARAÍBA** na obrigação de fazer, consistente na adoção, na Escola Estadual Comendador Renato Ribeiro Coutinho, das seguintes medidas:

1. instalar extintores de incêndio;
2. reparar as instalações elétricas, embutindo a fiação exposta;
3. adequar o piso e colocar cobertura na área de lazer;
4. dispor de espaço físico para as aulas de informática e a colocação dos computadores para utilização;
5. reformar o muro lateral;
6. retirar os entulhos;
7. capinar o mato;
8. adequar as portas e janelas;
9. eliminar as goteiras das salas de aula;
10. contratar instrutores de informática;
11. construir uma biblioteca e uma quadra de esportes;
12. trocar as cadeiras;
13. promover a acessibilidade da escola e do transporte escolar aos portadores de necessidades especiais;
14. fornecer o material escolar no início do ano letivo;
15. contratar professores qualificados;
16. adquirir toucas e aventais para as merendeiras e imposição do seu uso;
17. trocar a vidraçaria danificada das janelas;
18. proceder com a devida higienização no armazenamento e a ventilação para conservação dos alimentos;
19. reformar a cozinha,
20. trocar a geladeira enferrujada e as lâmpadas queimadas;
21. extirpar o lixo e entulhos;
22. reparar a fossa séptica;
23. realizar melhorias na entrada da escola;
24. colocar porta papel toalha e porta papel higiênico nos banheiros;
25. limpar e pintar;
26. retirar ferrugem das cerâmicas; e,
27. construir quadra de esportes, resolvendo o mérito.



Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a ser revertido em favor do Fundo Especial da Infância e Juventude do Município de Sapé/PB, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência.

Oficie com urgência ao Secretário de Educação do Estado para dar efetividade a presente sentença.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, em face da previsão inserta no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba¹.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois são incabíveis em favor do Ministério Público.

Quanto ao reexame necessário, considerando que a condenação é ilíquida, a presente demanda se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, **remeta** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Publique. Registre. Intime.

Sapé/PB, 01 de abril de 2020.

1. Juliana Duarte Maroja

2. Juíza de Direito – integrante da META 06/CNJ.

¹ Lei Estadual n. 5.672/92, "art. 29º - a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora".

